



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria de Plenário

PL 2773 /2002

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA - PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CESS e CCJ.

Em, 21.02.02.

[Assinatura]
Chefe da Assessoria de Plenário

Disciplina a circulação de veículos de tração animal no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica disciplinada, nos termos desta Lei, a circulação de veículos de tração animal no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios destinados ao transporte de carga e/ou de pessoas, tipo carroças, charretes e similares.

Art. 2º - Fica proibida a menores de 18 anos, não emancipados, a condução de veículos de tração animal.

Art. 3º - É vedado conduzir veículos de tração animal sem a devida habilitação prévia.

§ 1º - O Poder Executivo disciplinará o processo de concessão de habilitação, mediante vistoria do veículo e do animal, observado o disposto no parágrafo único do Art. 10 desta Lei.

§ 2º - A habilitação, que terá validade de doze meses, renováveis, servirá como autorização para circulação.

Art. 4º - Fica proibida a circulação dos veículos de tração animal, sem o devido emplacamento.

§ 1º - O Poder Executivo disciplinará o processo de emplacamento.

§ 2º - Os animais deverão ser tatuados com o mesmo número da placa do veículo, até o limite de três animais por veículo.

Art. 5º - O limite de carga a ser transportada, não poderá exceder o peso do animal utilizado na tração.

PL 2773 /2002
01 BIA

Art. 6º - Fica estipulada a carga horária mínima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, para circulação dos veículos de tração animal.

§ 1º - A carga horária a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida de oito às doze horas e de treze às dezessete horas.

§ 2º - As carroças poderão circular nos dias úteis e aos sábados, respeitado o horário estabelecido no parágrafo anterior, ficando os domingos para descanso semanal dos animais utilizados no transporte.

§ 3º - As charretes poderão circular aos domingos e feriados, respeitado o horário estabelecido no § 1º deste artigo, desde que assegurado outro dia da semana para descanso semanal dos animais utilizados nos transportes.

Art. 7º - O tráfego dos veículos de tração animal deverá obedecer à sinalização imposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, ficando vedada a utilização de vias de alta velocidade, devendo, em qualquer hipótese, ser utilizada a pista da direita, na qual a circulação deverá ser rente ao meio-fio.

Art. 8º - Fica proibida a utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas prenhas, na tração dos mencionados veículos.

Art. 9º - Os animais utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança.

§ - 1º - As condições de saúde serão aferidas na vistoria anual a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 2º - Entende-se como medidas adequadas de segurança, a utilização de ferraduras nas quatro patas dos animais, bem como todo o equipamento relativo aos arreios.

Art. 10 - O Poder Executivo, por meio do Órgão competente, criará uma Comissão, integrada por médicos veterinários, que, anualmente, examinará e cadastrará os animais, atestando o estado de saúde dos mesmos.

Parágrafo único - A Comissão emitirá laudo próprio, no processo de habilitação a que se refere o § 1º, do art. 3º desta Lei, bem como nos casos mencionados no art. 8º desta Lei.

Art. 11 - Pelo descumprimento de qualquer das disposições contidas nesta Lei, serão aplicadas ao infrator, as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

- I - multa;
- II - cancelamento da habilitação;
- III - apreensão do veículo.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12 - Aplicam-se à matéria disciplinada pela presente Lei, as disposições pertinentes ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem por objetivo aprimorar a legislação vigente sobre o tráfego de veículos de tração animal, tornando mais seguro o trânsito das áreas urbanas do Distrito Federal. Busca, ainda, valorizar e proteger os trabalhadores que utilizam este meio de transporte, bastante frequente em nossa região, bem como assegurar um melhor tratamento aos animais, evitando que sejam "massacrados" pelo excesso de carga e pela rotina extensa de trabalho.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em de de 2002.

DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

